

licitatórios no total de R\$-1.187.593,80; III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.605, DE 25/02/2016

Processo nº 793982011-00 (201115777-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Márcia Maria Rocha Cavalcante

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de São Miguel do Guamá. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 335 a 339 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante, com fundamento no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos: 1) Aos cofres municipais o valor de R\$-2.172.894,43 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012, relativo à Conta Agente Ordenador; 2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012:

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das seguintes falhas: 1. Omissão no dever de prestar contas do 3º quadrimestre de 2011 (Art. 120-B, §§ 1º e 2º, do Ato nº 12/2009); 2. Não comprovação da realização de despesas, de acordo com a autorização orçamentária (Art. 167, II, da CF/88); 3. Incorreta apropriação dos encargos patronais (Art. 50, II, da LRF); 4. Não envio dos contratos temporários; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não comprovação do cumprimento do Art. 77, III, do ADCT; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Art. 4º, da IN nº 01/2009/TCM-PA); 2. Não envio da relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º da Lei 8.666/93); II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.607, DE 25/02/2016

Processo nº 730042010-00 (201204935-00)

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Joel Ramos Muniz

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE do Município de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 98 a 102 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Santo Antonio do Tauá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Joel Ramos Muniz, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da LC nº 84/2012 - LOTCM, das seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência dos processos licitatórios (Art. 37, XXI, da Constituição Federal/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal/88); - R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral do exercício em análise, infringindo a IN nº 001/2009 e o prazo das portarias de prorrogação; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do Balanço Geral do SAAE (Art. 4º, da IN nº 001/2009/TCM-PA); - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse aos órgãos previdenciários (INSS/IPM) da totalidade das contribuições retidas e, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (Art. 50, Inciso II, da LRF); - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela despesa realizada irregularmente em face da ausência da LOA (Art. 167, Inciso II, da LRF); II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.610, DE 25/02/2016

Processo nº 904612008-00

Origem: FUNDEB de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Tomada de Contas Especial do 3º Quadrimestre/2008

Responsável: Helonai Pinheiro de Araújo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas Especial do 3º Quadrimestre do FUNDEB de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2008. Pela não aprovação das contas, recolhimento e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros

do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 224 a 227 dos autos. Decisão: I. Negar aprovação às contas do FUNDEB de Brejo Grande do Araguaia exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Helonai Pinheiro de Araújo, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, "a", "c" da Lei Complementar Estadual nº 84/2012;

II. Recolher aos cofres públicos municipais, com fundamento no art. 35, no prazo de 30 dias, devidamente atualizado, o valor de R\$ 1.301.829,12 (hum milhão, trezentos e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e doze centavos) lançado à Conta Agente Ordenador. III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.640, DE 01/03/2016

Processo nº 110012009-00 (201219144-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2009

Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bagre. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 384 a 386 dos autos. Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bagre, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, que deverá recolher ao FUMREAP as seguintes multas com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 84/2012: - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios no valor de R\$-850.790,00 (Art. 37, XXI, da Constituição Federal/88); - R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pelo atraso nas remessas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, Balanço Geral, LOA, LDO e RREO; - R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal; 2. Contabilização de saldo disponível em Caixa (R\$-141.737,86); 3. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (Art. 40 e Art. 195, II, da Constituição Federal/88);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.653, DE 01/03/2016

Processo nº 922212006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsáveis: Paulo Augusto Vidal de Lima (01/01 a 31/5/2006) e Fernando Pinto Pereira (01/06 a 31/12/2006)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu. Exercício de 2006. Ordenador Paulo Augusto Vidal de Lima. Pela não aprovação das contas. Ordenador Fernando Pinto Pereira. Pela não aprovação das contas, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 325 a 328 dos autos. Decisão: I. Não Aprovação das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Paulo Augusto Vidal de Lima (01/01 a 31/05/2006), nos termos do Art. 32, II, Lei Complementar 84/2012. II. Não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu, prestadas pelo Ordenador Sr. Fernando Pinto Pereira (01/06 a 31/12/2006), devendo o referido Ordenador recolher com fundamento no Art. 35, da Lei Complementar Estadual 84/2012, aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 dias, devidamente atualizado, o valor de R\$ 6.183,60 (seis mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), lançado à Conta Agente Ordenador.

ACÓRDÃO Nº 28.654, DE 01/03/2016

Processo nº 932762007-00

Origem: Fundo Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Prestação de Contas 2007

Interessada: Antônia de Nazaré Barbosa Duarte

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte. Exercício 2007 Pela não aprovação das contas e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 168 e 170 dos autos. Decisão: I. Não aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte, exercício 2007, de responsabilidade da Sra. Antônia de Nazaré Barbosa Duarte por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar 84/2012.

II. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.655, DE 01/03/2016

Processo nº 672712009-00 (201219144-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari

Assunto : Prestação de Contas de 2009

Responsável: Gerson Lúcio Gomes Dumont

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 324 a 326 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gerson Lúcio Gomes Dumont, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos: 1) Recolhimento aos cofres municipais do montante de R\$-7.839,79 (sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente, relativos à conta Agente Ordenador; 2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012: - R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes ocorrências: 1. Remessa intempestiva do 3º quadrimestre; 2. Descumprindo do Art. 50, II, da LRF, pela incorreta apropriação das obrigações patronais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do Processo Licitatório referente as despesas, no total de R\$-81.925,41, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/903 e envio de Processo de Dispensa com irregularidades (R\$-98.217,00), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 28.677, DE 03/03/2016

Processo nº 154772009-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides

Responsável: Edimauro Ramos de Farias

Instrução: Auditor Alcimar Lobato da Silva / 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO DE 2009. FALHAS FORMAIS. NÃO REMESSA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS POR MEIO DIGITAL DESCUMPRINDO O ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88 C/C ARTS. 2º, 3º E 23, CAPUT, §§ 3º E 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Edimauro Ramos de Farias, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 407/411, aprovados por unanimidade. Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Edimauro Ramos de Farias, que passa a integrar esta decisão.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.684, DE 08/03/2016

Processo nº 1330012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Pirá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Albenor Bezerra Pontes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cachoeira do Pirá. Exercício de 2008. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 127 a 129 dos autos. Decisão: I. Não Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pirá, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes; II. Recolhimento com fundamento no Art. 35, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 2.292,48 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, referente a conta agente ordenador, e, dentro do mesmo prazo, ao FUNREAP, R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondente a 30% de sua remuneração anual, a título de multa, fundamentada no §1º, Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal; III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.